



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2008.

Altera a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *“institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 28, da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que *“institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”*, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28. A União não poderá conceder garantia e realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 10% (dez por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela propõe a alteração da Lei n.º 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

As parcerias público-privadas foram instituídas com o escopo de captar investimentos privados para projetos não economicamente viáveis quando realizados pelos tradicionais meios de contratação com o Poder Público (concessão patrocinada) e para projetos em que se pretende que a administração pública seja a usuária direta ou indireta dos serviços (concessão administrativa).

As parcerias público-privadas consistem, portanto, na cooperação entre os setores público e privado, por meio do compartilhamento de riscos e de novas fontes de financiamento, reduzindo, assim, consideravelmente, os gastos do Poder Público nos setores de infra-estrutura.

Entretanto, o art. 28 da referida Lei veda a concessão de garantia pela União e as transferências voluntárias de recursos federais aos entes da Federação se:

- a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício; ou
- as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.



CAMARA DOS DEPUTADOS

É sabido que essa vedação tem dificultado sobremaneira a concretização de parcerias público-privadas e impedido a realização de projetos de infra-estrutura de suma importância para nosso País, razão pela qual propomos aumentar o limite legal para 10% (dez por cento) da receita corrente líquida.

Ademais, verifica-se que a presente proposta não afronta o disposto no § 1º do art. 4º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

De se enfatizar que a ordem fiscal da economia brasileira, a partir dos resultados oriundos dos Estados e do DF, está determinada pela Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal, que estabelece em duas vezes o valor da receita corrente líquida como limite de endividamento. Para os Municípios, 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (art. 3º).

Sendo assim, observamos que o referido projeto não implica qualquer desrespeito ou incentivo à não austeridade fiscal por parte da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em _____ de novembro de 2008.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Líder do Democratas
DEM/BA